



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0091736-16.2015.814.0000
ADVOGADO: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA – OAB/PA N° 20.965 (IMPETRANTE).
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O WRIT COM FUNDAMENTO NA REITERAÇÃO DE PEDIDO E NO FATO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR JÁ TER SIDO JULGADO PELO JUÍZO SINGULAR. FEITO RELATADO SEM VOTO NOS TERMOS DO ARTIGO 237 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA À UNANIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, no Agravo Interno na forma Regimental da Comarca de Belém/PA, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 7 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Júnior.

Juiz Convocado.SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0091736-16.2015.814.0000
ADVOGADO: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA – OAB/PA N° 20.965 (IMPETRANTE).
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES PINTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental em Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, interposto com base nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TJ/PA em 8/1/2016 pela impetrante Gláucia Rodrigues Brasil Oliveira em favor



do paciente Francisco de Assis Borges Pinto contra decisão monocrática proferida pela relatora Vera Araújo de Souza que não conheceu a ação de Habeas Corpus atuada sob o nº 0091736-16.2015.814.0000 por consubstanciar reiteração de pedido julgado em 4/5/2015 pelas Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 0002502-23.2015.814.0000 e porque o pedido de prisão domiciliar veiculado na presente impetração fora julgado pelo magistrado singular. Para melhor análise da questão, esclareço que a decisão de não conhecimento da impetração possui o seguinte teor:

Considerando que se trata de reiteração de pedido julgado em 4/5/2015 nos autos da ação de Habeas Corpus nº 0002502-23.2015.814.0000 por estas Câmaras Criminais Reunidas, e que não há apresentação de fatos novos, nota-se que o presente pedido não deve ser conhecido.

Por conseguinte, o resultado do julgamento desta segunda impetração resta prejudicada em sua análise, tendo em face o julgamento do supracitado mandamus com a análise exaustiva dos pedidos formulados pela defesa, razão pela qual o processamento deste Habeas Corpus se torna desnecessário.

É cediço que é inviável em Habeas Corpus a formulação de pedido já decidido em impetração anterior. Em consonância com o entendimento ora exposto, jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça:

Habeas Corpus. Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. (...). Reiteração de pedido. Ordem não conhecida. Decisão unânime. 1. (...). 2. Ademais, tratando-se de reiteração de pleito anteriormente formulado, também não há que se falar em conhecimento da ordem, posto que em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pedido já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos, o que não ocorreu no caso em apreço. (...) (Acórdão N° 111.583, Rel. Desª. Vânia Lucia Silveira, Publicação: 10/9/2012). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBETRATÓRIO. ARTIGO 312, CPP. REITERAÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. TRATANDO-SE DE REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONHECIMENTO DO NOVO PLEITO, POSTO QUE EM SEDE DE HABEAS CORPUS É INADMISSÍVEL A FORMULAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO E DECIDIDO, SALVO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS OU PROVAS, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJE/PA. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. RELATORA DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. ACÓRDÃO N°. 114.783. DJE 02/12/2012).

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. TRATANDO-SE DE REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIORMENTE FORMULADO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CONHECIMENTO DA ORDEM, POSTO QUE EM SEDE DE HABEAS CORPUS É INADMISSÍVEL A FORMULAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO E DECIDIDO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO, SALVO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO. (TJE/PA. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. RELATORA DESª. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DJE 05/12/2012. ACÓRDÃO N°. 114.702).

Ademais, convém salientar que o pedido de prisão domiciliar deduzida na origem fora julgado pela parte impetrada, razão pela qual não mais subsiste razão para apreciar o presente pedido.

Ante o exposto, tendo em vista a reiteração de pedido, verifico que restou esvaziado, inequivocamente, o objeto do presente writ, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHEÇO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Diante do exposto, inexistindo qualquer razão jurídica que justifique a reconsideração do decisum ora em comento, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos e submeto o presente agravo regimental à deliberação do douto Colegiado.

É como voto.

Belém/PA, 7 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Júnior
Juiz Convocado